



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4317, DE 2021

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde e dá outras providências, para dispor sobre as medidas de enfrentamento a emergências em saúde pública, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



Página da matéria



PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21097.07989-46

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde e dá outras providências*, para dispor sobre as medidas de enfrentamento a emergências em saúde pública, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IX:

“TÍTULO II DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

..... **Capítulo IX DAS EMERGÊNCIAS EM SAÚDE PÚBLICA**

Art. 19-V. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, em seu âmbito administrativo, medidas de prevenção, detecção, controle e avaliação voltadas para a contenção de riscos, danos, doenças e agravos que configurem emergência em saúde pública, conforme regulamento, atuando especialmente em:

- I – interrupção da propagação e disseminação de doenças e agravos;
- II – estabelecimento de resposta rápida às emergências em saúde pública pelo SUS;
- III – proteção da população e, em especial, dos grupos mais vulneráveis;
- IV – atenção integral e gratuita à saúde das pessoas acometidas, inclusive daquelas com sequelas;



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/21097.07989-46

V – implementação, manutenção e alimentação de sistemas municipais, estaduais e nacional de informações em saúde;

VI – provimento de recursos orçamentários e financeiros;

VII – formação e desenvolvimento de recursos humanos, bem como criação de equipes multidisciplinares e multisetoriais capacitadas para responder às emergências em saúde pública;

VIII – formulação, implementação e manutenção de planos de contingência;

IX – contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no inciso II do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

X – aquisição de bens e contratação de serviços necessários para a resposta às emergências em saúde pública.

Art. 19-W. As medidas a que se refere o art. 19-V obedecerão às seguintes diretrizes:

I – embasamento em evidências e princípios científicos, bem como em informações estratégicas em saúde atualizadas;

II – utilização de metodologias científicas bem estabelecidas e amplamente aceitas e de métodos de avaliação de risco para a saúde humana apropriados às circunstâncias;

III – execução das ações de saúde de maneira transparente e não discriminatória;

IV – limitação no tempo e no espaço ao prazo mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública;

V – atuação em conformidade com acordos e regulamentos sanitários internacionais e com as recomendações da Organização Mundial da Saúde e de outras organizações intergovernamentais e órgãos internacionais competentes;

VI – ampla divulgação de dados e informações à população.

Art. 19-X. Compete à direção nacional do SUS estabelecer, operar e manter e comandar planos nacionais de resposta a emergências em saúde pública, que assegurem atuação nacional coordenada, em articulação com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS.”

Art. 2º O parágrafo único do art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“**Art. 14-A.**



SF/21097.07989-46

Parágrafo único

.....
IV – estabelecer diretrizes para o enfrentamento de emergências em saúde pública, especialmente no que se refere à integração de ações e serviços de saúde entre os entes federados.” (NR)

Art. 3º O inciso XIII do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....
XIII – para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de emergência em saúde pública, inclusive a irrupção de surtos e epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º -A:

“Art. 1º-A. O Conselho de Saúde atuará, na instância correspondente, no enfrentamento de emergências em saúde pública, inclusive na formulação de estratégias e no controle da execução das medidas de saúde adotadas pelos entes federados.”

Art. 5º Para o enfrentamento das emergências em saúde pública, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, as seguintes medidas, entre outras:

- I – isolamento;
- II – quarentena;
- III – determinação da realização de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;



SF/21097.07989-46

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

e) tratamentos médicos específicos;

IV – estudo ou investigação epidemiológica;

V – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI – uso obrigatório de equipamentos de proteção individual e coletiva;

VII – autorização excepcional e temporária para a importação, contratação e distribuição de materiais, medicamentos, equipamentos, serviços e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro sanitário no Brasil;

VIII – restrição excepcional e temporária de exportação de materiais e equipamentos médico-hospitalares considerados essenciais;

IX – restrição, suspensão ou proibição excepcional e temporária da realização de eventos e de atividades educacionais, esportivas, religiosas, culturais, recreativas e atividades afins;

X – limitação e imposição de condições para o funcionamento, inclusive restrições de horário, para atividades de serviço, comerciais e industriais, de forma excepcional e temporária;

XI – limitação excepcional e temporária do transporte de pessoas e de mercadorias por quaisquer vias e modais;

XII – restrição excepcional e temporária da entrada e saída de pessoas no País.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58^a Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde, em 23 de maio de 2005, foi promulgado pelo Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.



A edição desse regulamento representou um marco para a saúde pública mundial, haja vista seu propósito de ser um instrumento para estabelecer medidas para “prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais”.

A atual pandemia reforçou ainda mais a relevância desse regulamento, bem como a de outras normas correlatas, que se mostraram imprescindíveis para balizar o enfrentamento a essa emergência em saúde pública de importância nacional e internacional.

Assim, se é que podemos tirar alguma lição da crise sanitária atual, é que ela poderá ocorrer novamente e que devemos estar preparados para isso.

Por conseguinte, atualizar a nossa legislação para o enfrentamento de emergências sanitárias é imprescindível. Nesse sentido, incluímos um novo capítulo sobre o tema na Lei Orgânica da Saúde, que dispõe sobre a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, e a organização e o funcionamento dos serviços de saúde.

Desse modo, consideramos que o Sistema Único de Saúde estará mais bem preparado para, no futuro, dar resposta às emergências sanitárias e continuar a assegurar o direito à saúde de todos os brasileiros.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**
(PL-MT)

SF/21097.07989-46

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 10.212, de 30 de Janeiro de 2020 - DEC-10212-2020-01-30 - 10212/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2020;10212>

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

- art14-1_par1u

- art15_cpt_inc13

- Lei nº 8.142, de 28 de Dezembro de 1990 - LEI-8142-1990-12-28 - 8142/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8142>

- Lei nº 8.745, de 9 de Dezembro de 1993 - Lei de Contratação Temporária de Interesse Público (1993) - 8745/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8745>

- art2_cpt_inc2